



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

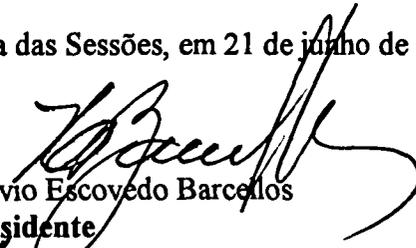
Processo nº : 10380.002971/92-01
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.849
Recurso nº : 97.577
Recorrente : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS FIBRAVAN LTDA.
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal dos produtos, segundo determina a legislação do IPI, deve obediência às Regras Gerais para Interpretação-RGI e Regras Gerais Complementares - RGC da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA, com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, arts. 16 e 17). Informação prestada pela CST "exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, não interfere na classificação fiscal para fins de incidência do IPI.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS FIBRAVAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01
Acórdão nº : 202-07.849
Recurso nº : 97.577
Recorrente : COMÉRCIO INDÚSTRIA DE VEÍCULOS FIBRAVAN LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração está declarado que, em fiscalização no estabelecimento industrial da empresa acima identificada, foram constatadas as seguintes infrações:

1 - insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em virtude de a referida empresa ter dado saída a produto de sua fabricação - "veículo tipo BUGGY", classificando-o indevidamente no Código 8703.23.9900 da TIPI, alíquota de 12%, quando deveria ter classificado o citado produto no Código 8703.23.01.99, conforme Despacho Homologatório nº 202, de 22.06.90, da Coordenação do Sistema de Tributação, confirmando Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª Região Fiscal nº 06/87 e tributado de acordo com o Decreto nº 99.182/90, à alíquota de 37%;

2 - falta de recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais, apesar de indevidamente utilizada a alíquota de 12%, em desacordo com os preceitos do art. 57, inciso III, do citado RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Acrescenta dita descrição que, procedendo as devidas correções ao erro cometido pela empresa supra, concedeu crédito igual ao valor lançado nas notas fiscais, ou seja, 12%; tributou todas as saídas à alíquota correta, conforme o período.

Dessa forma, foi efetuado o lançamento da diferença entre o valor lançado (12%) e o devido, diferença esta cobrada a título de imposto não lançado, enquanto o crédito concedido de 12% foi cobrado a título de imposto lançado e não declarado.

Segue-se o enquadramento legal da exigência, a ser formalizada no auto de infração.

No Auto de Infração de fls. 03 a exigência do crédito tributário decorrente foi formalizada, com discriminação dos valores componentes (imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional), com a correspondente fundamentação legal e intimação para cumprimento da exigência, ou impugnação no prazo da lei.

O auto é instruído com demonstrativo do débito, acréscimos e desdobramentos.

Em impugnação tempestiva, a autuada, depois de descrever a autuação, diz que, por ocasião da instituição do Empréstimo Compulsório sobre Veículos, pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, a Secretaria da Receita Federal explicitou, por ato normativo, que o mesmo não incidiria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01

Acórdão nº : 202-07.849

sobre a aquisição de veículos denominados "jeeps" (IN-SRF nº 119/86). Posteriormente, a Coordenação do Sistema de Tributação, pela empresa Fyber Indústria e Comércio Ltda., expediu a Informação CST nº 154, de 30.04.87, na qual ficou esclarecido que, nos veículos tipo "buggy", suas propriedades técnicas se enquadram como veículo tipo "jipe", para os fins do não pagamento do citado empréstimo compulsório, quando de sua aquisição (Doc. nº 2, anexo).

Diz que, com isso, ficou ratificada a interpretação adotada pelas empresas fabricantes de "buggys", que recolhiam, como de fato recolhem, o IPI com aplicação da mesma alíquota incidente sobre os veículos tipo jipe. Mesmo porque, em tendo os veículos tipo "buggy" característica diferente dos veículos convencionais e não possuindo classificação específica na TIPI e dotado de propriedades técnicas que se assemelham aos "jipes", não havia porque sofrer tributação diferenciada daqueles veículos. E essa interpretação, por ser a mais lógica, foi adotada pela CST.

Nesse passo, invoca e transcreve o art. 108 do CTN, sobre utilização da analogia, na ausência de disposição expressa na lei.

Diz que esse entendimento é confirmado pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 221/91, que transcreve, que criou, no capítulo 87 da Tabela, uma nota complementar, conforme leio, às fls. 38.

Por isso, invoca o art. 106 do CTN, sobre a aplicação retroativa da lei penal mais benigna, o que ocorre com o citado Decreto nº 221/91, que é uma regra interpretativa. Mesmo com a equiparação dos "buggys" aos "jipes", para efeito do Empréstimo Compulsório (Informação CST nº 154, cópia anexa), que já denotava o entendimento no sentido de que a alíquota do IPI era a mesma para ambos os tipos de veículos, o Decreto nº 221/91 veio sacramentar tal interpretação.

Invoca, nesse passo, a doutrina de Aliomar Baleeiro sobre o caráter de lei que interpreta outra.

Reitera que a norma contida no Decreto nº 221/91, ao se reportar ao Capítulo 87 da TIPI e introduzir uma NC (87-10), especificamente para estabelecer a alíquota de 12%, exclusivamente para os "buggys", sem alterar a alíquota indicada para os demais veículos da posição pertinente a "qualquer outro" tipo de veículo (8703.23.0199), tem o condão de aclarar as dúvidas existentes, dando a devida interpretação quanto à alíquota aplicável aos "jipes". Assim, a norma do Decreto nº 221, por ser de caráter interpretativo, aplica-se aos fatos anteriores, consoante o art. 106 do CTN.

Entende assim que nada há que se exigir da autuada, no que tange à diferença de alíquota.



Processo nº : 10380.002971/92-01
Acórdão nº : 202-07.849

Finaliza declarando que os autuantes se equivocaram quando fizeram a compensação dos créditos a que a autuada fazia jus, razão pela qual anexa um demonstrativo onde se observa a forma utilizada pelos autuantes e a forma correta apurada pela empresa, o que poderá ser verificado através de perícia, se o julgador assim entender (Doc. nº 03).

Pede a improcedência do auto de infração.

Anexos os documentos e atos invocados.

Informação fiscal, em contestação à impugnação.

Diz que os argumentos da impugnação são desprovidos de embasamento legal, uma vez que se fundamentam, sobretudo, na Informação CST nº 154, de 1987, que enquadrou o veículo tipo "buggy" como se fora "jeep". Entretanto, a referida informação é textual ao concluir que a equiparação acontece "exclusivamente para fins do Decreto nº 2.288/86", ou seja, para efeito da não exigência do Empréstimo Compulsório, além de ser específica à empresa Fyber Indústria e Comércio Ltda., interessada consulente.

Lembra, a propósito, a consulta formulada pela empresa Fibrav Indústria e Comércio de Veículos Ltda., do mesmo ramo da autuada, fabricante do Buggy-Magnata, para a qual a resposta da Superintendência foi a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/ 3ª RF nº 06/87, que conclui ser o "Buggy" um veículo sem qualquer característica especial, tanto na sua utilização, como na sua mecânica ... concluindo, portanto, não haver nada que justifique o deslocamento do produto da posição 87.02.01.00 da TIPI/TAB para outra qualquer.

Essa Orientação Normativa é de 27.10.87, tendo sido homologada por estar em conformidade com a RGI-1ª, conjugada com a RGC-1ª, ambas da NBM-SH, no dia 26.06.90, pelo Despacho Homologatório CST nº 202, o qual esclareceu definitivamente que, a partir de 01.01.89, vigência da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, o produto em questão deveria ser classificado no Código 8703.23.0199.

Finalmente, conclui a citada informação, o Decreto nº 221, de 20.09.91, dirimiu qualquer dúvida ainda existente sobre o assunto. Ele reduziu para 12% a alíquota do Código 87.03.23.0199, o que deixa claro que, antes, vigorava uma alíquota maior. Usou o Executivo de suas prerrogativas, agindo de acordo com a delegação contida no Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 4º.

Quanto ao invocado equívoco nos cálculos, diz que não parece haver lógica, haja vista que, no demonstrativo que apresenta, a interessada guarda sua contestação apenas no que se refere à alíquota aplicada sobre a qual já se reportou esta informação, concordando, no que se refere aos valores tributáveis e aos créditos considerados.

Pede a manutenção integral do feito.



Processo nº : 10380.002971/92-01

Acórdão nº : 202-07.849

A decisão recorrida, depois de relatar com detalhes os fatos que ensejaram o presente litígio, refere-se, da mesma forma, à impugnação do autuado e à informação fiscal, para, em seguida, passar a fundamentar a solução adotada.

Referindo-se à Informação CST nº 154, de 30.04.87, principal escudo da impugnante, diz que esse ato, como nele expresso, simplesmente equiparou o veículo tipo "buggy", objeto do presente litígio, ao veículo tipo "jipe", mas, com a ressalva de que tal equiparação era feita exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2.288/86, ou seja, para efeito da não exigência do Empréstimo Compulsório. Com essa ressalva, não pretendeu interferir na classificação fiscal do produto, pois, para efeito de incidência do IPI, a única classificação fiscal admissível é a realizada de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação-RGI e Regras Gerais Complementares (RGC) da NBM-SH, na qual a TIPI em vigor está estruturada.

O veículo em questão, tipo "buggy", não se reveste das características que lhe são atribuídas pela autuada, como, aliás, é confirmado pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, o qual, ratificando decisão da SRRF - 3ª RF, classifica dito produto no Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e esclarece que, a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI, o produto em causa deve classificar-se no Código 8703.23.0199, de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 8703.2) e RGI 6ª (textos das subposições 8702.2 e 8703.23), combinadas com a RGC 1ª, todas da NBM-SH e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8703.

Quanto à alegação de ser o Decreto nº 221/91 uma regra interpretativa, pela simples leitura do mesmo verifica-se que a introdução da NC (87.10), feita pelo referido Decreto, foi para reduzir para 12% a alíquota do Código 8703.23.0199, incidente sobre o veículo tipo buggy..., o que quer dizer que, antes dessa NC, o veículo tipo buggy estava sujeito a uma alíquota maior.

Incabível a invocação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, como quer a impugnante, já que não se trata de lei interpretativa para esclarecer dúvida, mas de uma norma simplesmente concessiva da redução, a partir dos fatos geradores posteriores à sua vigência.

Acrescente-se, diz a decisão em causa, que o AD-CST nº 32, de 28.09.93, estabelece, com relação aos jipes, que serão classificados nos códigos que enuncia, somente os veículos que atendam cumulativamente aos requisitos ali elencados, entre eles o do item "a", ou seja, tração nas quatro rodas, o que não é o caso do "buggy".

Confirma, por fim, a informação fiscal, que os demonstrativos anexos à peça impugnatória divergem apenas no tocante à alíquota aplicável, a qual constitui o objeto de contestação da impugnante. Os valores tributáveis e os créditos considerados não são contestados pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01
Acórdão nº : 202-07.849

Com essas principais considerações, indefere a impugnação e julga procedente a exigência constante do auto de infração.

Inconformada, a autuada apela para este Conselho, em recurso tempestivo, que resumimos.

Diz que continuam válidos todos os argumentos apresentados na impugnação inicial, “que não foram abalados, sequer de leve, pela decisão recorrida.”

Acrescenta ser óbvio que, não possuindo os veículos tipo “buggy” classificação específica na TIPI, o que somente foi aclarado com a edição do Decreto nº 221/91, está mais do que evidente que, no caso, era perfeitamente aplicável a norma contida no art. 108, I, do CTN, que determina seja utilizada a interpretação analógica.

Volta a invocar, nesse sentido, a Informação da CST nº 154/87, expedida em razão de consulta formulada por terceiro.

A alegação de que dita informação “é específica” para a empresa consulente, não pode prevalecer, haja vista que qualquer orientação emanada da Coordenação do Sistema de Tributação tem caráter interpretativo, logo, pode ser aplicado a casos semelhantes, mesmo de outras empresas.

No caso do Decreto nº 221/91, ao criar a Nota Complementar (NC-87-10) oficializou uma interpretação específica para os veículos tipo “buggy”. E por ser uma norma interpretativa, a mesma se aplica aos casos pretéritos, haja vista que seus efeitos se produzem “extunc”, por força de dispositivo expresso do CTN (art. 106, I). E isso ficou sobejamente demonstrado na peça impugnatória, cujos argumentos a recorrente pede sejam apreciados mais detidamente.

Requer o provimento do recurso, anulando-se o procedimento fiscal.

É o relatório.

AMH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01

Acórdão nº : 202-07.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A questão da classificação fiscal do produto, objeto do presente litígio, o veículo tipo "buggy", já foi objeto de recentíssimos julgamentos por parte desta Câmara, onde a matéria foi detalhadamente examinada.

Diga-se que, naqueles julgados, como no presente, são as mesmas as questões levantadas pelos recorrentes, a saber, a IN-SRF nº 119/86, o Comunicado nº 154/87, da Coordenação do Sistema de Tributação e o Decreto nº 221/91, que reduziu a alíquota dos produtos em questão.

Todas essas questões foram detidamente examinadas, contestados os argumentos dos recorrentes.

Por essas razões, invoco aqui o que foi decidido naqueles julgados, pelos Acórdãos 202-07.784 e 07.785, pelos quais, em decisões unânimes, concluiu-se pela procedência da classificação fiscal adotada pelos autuantes e mantida pela decisão recorrida, no Código 8703.23.0199.

Assim, invoco e transcrevo o voto proferido no Acórdão nº 202-07.784, como parte do presente voto, cujo Acórdão, como dito, se ajusta perfeitamente à hipótese ora em exame:

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio referente à parcela do auto de infração que trata da exigência do IPI, pela denúncia de falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída de produtos da linha de produção da ora recorrente - veículos tipo BUGGY, classificados nas posições 87.02.04.99, nos anos de 1987 e 1988, e 8703.23.9900, a partir de 1989, tributados à alíquota de 12%, enquanto que o fisco entende que deveriam ter sido adodatas as posições 87.02.01.01 e 8703.23.0199, respectivamente, com alíquotas variando, gradualmente, de 100%, até 30.03.87 (Decreto-Lei nº 2.303/86), chegando a 12% a partir de 22.09.91, na vigência do Decreto nº 221/91.

Entendo que a decisão monocrática não deve ser reformada.

Em nenhum momento a decisão recorrida desrespeitou normas ou princípios gerais do Direito Tributário contidos no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.002971/92-01

Acórdão nº : 202-07.849

A recorrente, sem um suporte fático para sustentar suas razões, procura amparo na Informação CST nº 154, de 30.04.87, que aceitou o enquadramento de um buggy específico, fabricado pela Fyber Indústria e Comércio Ltda., como veículo tipo jipe, "exclusivamente para fins do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Aquela informação da CST, tratando especificamente de Empréstimo Compulsório, jamais poderia servir de base para a classificação fiscal de produtos sujeitos à incidência do IPI, haja vista que a correta classificação deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIP/82, art. 16 e 17).

Entendo que é na posição NBM-SG 8703.23.01, que compreende os automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência bruta, que deve ser classificado o produto industrializado pela recorrente, mais especificamente no subitem 0199 - Qualquer outro, por se tratar de um automóvel de passageiro com motor a gasolina de potência bruta inferior ao limite fixado no texto do item, ficando descartada a possibilidade de classificação como "jipe" na posição residual NMV-SH 8703.23.99.

Nessa mesma linha de raciocínio, na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, entendo ser correta a classificação na subposição 87.02.01, que compreende os automóveis de passageiros, mais especificamente no item 01, por ter motor a gasolina com potência bruta menor do que 100 HP.

Ademais, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32, de 28.09.93, estabelece como o primeiro dos requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados "jipes" na NBM-SH (TIPI/TAB), a existência de tração nas quatro rodas, requisito não atendido pelo veículo industrializado pela recorrente.

A alegação da inexistência de classificação específica na TIPI para o produto industrializado pela ora recorrente não a autoriza a adotar posição diversa, a seu exclusivo critério, pois, nestes casos, é obrigação do interessado formular consulta ao órgão local da Secretaria da Receita Federal para dirimir suas

AN 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01
Acórdão nº : 202-07.849

dúvidas quanto à classificação que deve ser adotada. Porém, em nenhum momento, a recorrente formulou consulta neste sentido.

Uma outra empresa, FIBRAV - Indústria e Comércio de Veículos Ltda., também fabricante de veículos tipo "buggy", em resposta à consulta por ela formulada, obteve a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª RF nº 06/87, que conclui, quanto às características diferenciadoras do veículo tipo "buggy", que as mesmas não são suficientes para deslocá-lo da posição 87.02.01.01 para uma outra qualquer.

A citada Orientação Normativa foi homologada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, de 29.06.90, por estar de acordo com a REGI 1ª combinada com a RGC 1ª, ambas da NM-SH TIPI/TAB, ratificando o Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, esclarecendo que a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 o produto em causa deve ser classificado no Código 8703.23.0199 de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 8703) e RGI 6ª (textos das subposições 8703.2 e 8703.23) combinadas com a RGI 1ª, todas da NBM/SH, TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.

Também não prospera a alegação da recorrente quanto ao caráter meramente interpretativo do Decreto nº 221, de 20.09.91, que criou a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI/88 - NC (87.11), pois, referida nota, textualmente, reduziu para 12% (doze por cento) a alíquota do código 8703.23.0199, incidente sobre os veículos tipo "buggy", desde que respeitadas as características nela indicadas.

O Decreto nº 221/91, ao criar a NC (87.11), alterou a alíquota então vigente numa determinada posição da Tabela, para o produto nela individualizado, sem que tenha qualquer característica de norma expressamente interpretativa, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.002971/92-01

Acórdão nº : 202-07.849

Pelas mesmas razões, voto pelo não-provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oswaldo Tancredo de Oliveira', written in a cursive style.

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA